

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Dê-se a seguinte redação aos artigos aos arts. 6º inc XI e § §1º e § 2º, 7ºA e §§ 1º, 2º , 11, e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

XI – Servidores do Poder Judiciário da União e dos Estados, e Servidores do Ministérios Públicos da União e dos Estados, que efetivamente estejam no exercício das funções de segurança institucional, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V , VI e XI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V , VI e XI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X **XI** do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III



do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas em serviço pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º *O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à formação funcional em estabelecimentos próprios, de ensino de atividade policial, forças armadas e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.*

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público expedirá os portes de arma de fogo dos servidores de seus quadros de pessoal no exercício de funções de segurança aptos a portar arma de fogo,

Art.11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º desta Lei.

Revoga-se os §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º-A, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003."



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir segurança jurídica e normatização em lei para todo o Poder Judiciário da União de uma polícia judicial e do Ministério Público de uma segurança institucional que garanta de forma efetiva as necessidades de proteção e segurança institucional que compreendem segurança orgânica, polícia e a atividade de inteligência, com a fixação de critérios e procedimentos uniformes no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário da União e Ministério Público.

Todas as atividades inerentes às funções dos servidores da área de segurança institucional já ocorrem mediante resoluções e portarias expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça Resoluções 344/2019, 379/2019 e 380/2019, 435/2021 e 435/2022 e 467/2022 pelos Tribunais e Conselhos em todo o País. A aprovação de um projeto de lei oferecerá melhores condições de trabalho e reconhecimento do quadro efetivo da área de segurança institucional do Poder Judiciário da União e do MP.

Os servidores em tela desempenham as atividades de segurança responsáveis pelas atividades internas e externas de policiamento, segurança institucional e inteligência. As atribuições desenvolvidas passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes acautelados pelo Poder Judiciário e Ministério Público, assessorar as administrações do Judiciário e a Presidência dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional, planejar, executar e manter a segurança dos Juízes, servidores e usuários dos Órgãos do Poder Judiciário da União internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pela Instituição; realizar custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns; realizar busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios Órgãos do Poder Judiciário da União e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, trocar informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança e inteligência.

O que se procura também é um equilíbrio entre os poderes como ocorre



hoje no Executivo e no Legislativo, já que os policiais judiciais federais e Ministeriais realizam atividade típicas de segurança institucional dos Tribunais e lidam com objetos de crimes e com atendimentos de alta periculosidade. Diante desse quadro, pode-se afirmar que o atual contexto social e político do nosso país evidencia os problemas pertinentes à segurança pública, trazendo a necessidade de que seja proporcionado um aparato de proteção e segurança a determinadas atividades, com a outorga de meios eficazes para atingir o fim pretendido.

Nesse sentido, conclui-se que a proposta em tela tem plena justificativa para o adequado exercício das atribuições dos servidores da área de segurança institucional do Poder Judiciário e do Ministério Público, que já observam todas as diretrizes emanadas da legislação pertinente à espécie e de resoluções emanadas do Órgãos do Poder Judiciário, com ênfase à capacitação técnica e aptidão psicológica e demais requisitos e exigências para a investidura e exercício das funções de Policial Judicial Federal.

O que também se procura com as alterações da lei 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento é um equilíbrio entre as demais categorias contempladas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, já que os servidores que desempenham atividade policial e efetuam a segurança dos Tribunais e Ministério Público lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade.

Assim, as alterações no Estatuto do Desarmamento no que concerne ao do porte de arma aos servidores da Polícia do Poder Judiciário e da Polícia Institucional do Ministério Público são dirigidas a um grupo legalmente destacado para tais funções, obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, motivo pelo qual deve ser alterada a Lei nº 10.826/2003, para igualar os servidores da área de segurança institucional do Poder Judiciário e Segurança Institucional do Ministério Público incluídas no artigo 6º da referida lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado REIMONT





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234345414000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



Apresentação: 23/11/2023 14:36:22.417 - MESA

PL n.5675/2023